



**PROCESSO N.º : 180.621-1/2024**  
**ASSUNTO : CONSULTA**  
**PRINCIPAL : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO – CREA-MT**  
**CONSULENTE : JUARES SILVEIRA SAMANIEGO – Presidente do CREA-MT**  
**RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

## DECISÃO

Trata-se de Consulta formulada pelo Sr. Juares Silveira Samaniego, Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso, a esta Corte de Contas por meio da qual formula o seguinte questionamento:

1. O art. 56, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993, ao dispor que a garantia não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato, é correto o entendimento de que, durante a execução do contrato de obras, o valor do contrato, para fins de garantia contratual, corresponderá ao seu saldo residual (suprimindo os valores já pagos, bem como eventuais acréscimos ou supressões por meio de aditivos)? E, em sendo correto esse entendimento, é correto afirmar que, quando da formalização de aditivo (de valor e/ou de prazo) a empresa poderá substituir a garantia, tendo como base o valor residual do contrato?
2. É correto afirmar que a Administração Pública somente poderá solicitar o reforço da garantia quando o valor residual do contrato (descontados os valores já pagos, bem como eventuais acréscimo e supressões) for superior ao valor inicial do contrato?
3. É correto afirmar que a Administração Pública, quando da realização de aditivo de valor (supressão e/ou acréscimo) e/ou de prazo, deverá solicitar à empresa que apresente a garantia considerando o valor residual do contrato?
4. A expressão contida no art. 98 da Nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021) “valor inicial do contrato”, é correto o entendimento de que o referido valor permanecerá por toda a vigência contratual para fins de se exigir a garantia contratual, mesmo na hipótese de formalização de aditivos de valor e/ou de prazo? Ou, para essa finalidade (garantia contratual), a Administração Pública deverá, quando da formalização de aditivos (de valor e/ou de prazo), solicitar à empresa que adeque à garantia contratual ao saldo residual do contrato (descontados os valores já pagos, bem como eventuais acréscimos e supressões)?

Com fundamento no disposto no art. 224 do Anexo Único da Resolução Normativa n.º 16/2021-TP (Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso - RITCE/MT), encaminhei a presente Consulta à Secretaria Geral de Controle Externo (Segecex) para análise e instrução processual.





A Segecex, por meio do Parecer<sup>1</sup> e do Despacho do Secretário-Geral<sup>2</sup>, entendeu pela admissão da presente Consulta considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade exigidos no art. 222 do RITCE/MT e, no mérito, apresentou a aprovação da seguinte proposta de ementa:

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso. Consulta formal. Conhecimento. Licitação. Contrato. Garantia contratual. Lei 8.666/1993. Lei 14.133/2021. Base de cálculo do valor da garantia contratual. Restituição proporcional da garantia após execução parcial do contrato. Impossibilidade.**

1. Em sede de contratos administrativos celebrados sob a regência da Lei 8.666/1993, o montante da garantia contratual deve ser calculado a partir do valor atualizado do contrato, durante toda sua vigência, por expressa previsão do artigo 56, § 2º, da referida norma.
2. Em sede de contratos administrativos celebrados sob a regência da Lei 14.133/2021, o montante da garantia contratual deve ser calculado a partir do valor inicial do contrato, independentemente de eventuais atualizações contratuais, nos termos do artigo 98, da referida norma.
3. Em qualquer caso, é vedada a liberação ou restituição ao contratado da garantia antes do fim da vigência do contrato administrativo.

Na sequência, o processo foi submetido à apreciação da Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo (SNJur) que, por meio da Manifestação Técnica n.º 48/2024/SNJur<sup>3</sup>, concordou com o conhecimento da Consulta e sugeriu a aprovação da seguinte ementa:

**Licitação. Contrato. Garantia. Base de cálculo. Lei nº 8.666/1993. Valor atualizado do contrato. Lei nº 14.133/2021. Valor inicial do contrato. Base de cálculo do valor da garantia contratual. Restituição de garantia ao contratado.**

1. Em contratos administrativos celebrados sob a regência da Lei nº 8.666/1993, o montante da garantia contratual deve ser calculado a partir do valor atualizado do contrato, durante toda a sua vigência, conforme a previsão expressa do artigo 56, § 2º, da referida norma.
2. Em contratos administrativos celebrados sob a regência da Lei nº 14.133/2021, o montante da garantia contratual deve ser calculado a partir do valor inicial do contrato, independentemente de eventuais atualizações contratuais, nos termos do artigo 98 da referida norma.
3. Tanto sob a regência da Lei nº 8.666/1993 quanto da Lei nº 14.133/2021, durante a vigência da execução contratual, é vedada a liberação ou restituição da garantia proporcionalmente ao montante do contrato executado.

Considerando que o objeto da Consulta trata de questões relacionadas

<sup>1</sup> Doc. 482253/2024.

<sup>2</sup> Doc. 483369/2024.

<sup>3</sup> Doc. 487998/2024.





à contratação de obras e serviços de engenharia, o Presidente da CPNJur, Conselheiro Valter Albano, determinou o envio dos autos à Secretaria de Controle Externo (Secex) de Obras e Infraestrutura, para análise e eventuais contribuições, oportunidade em que foi apresentada a seguinte proposta de ementa<sup>4</sup>:

**Llicitação. Contrato. Garantia. Base de cálculo. Lei nº 8.666/1993. Valor atualizado do contrato. Lei nº 14.133/2021. Valor atualizado do contrato. Base de cálculo do valor da garantia contratual. Restituição de garantia ao contratado.**

1. Em contratos administrativos celebrados sob a regência da Lei nº 8.666/1993, o montante da garantia contratual deve ser calculado a partir do valor atualizado do contrato, durante toda a sua vigência, conforme a previsão expressa do artigo 56, § 2º, da referida norma.
2. Em contratos administrativos celebrados sob a regência da Lei nº 14.133/2021, o montante da garantia contratual deve ser calculado a partir do valor atualizado do contrato, durante toda a sua vigência, de forma a manter o equilíbrio econômico-financeiro inicial, conforme expresso no artigo 130 da referida norma.
3. Tanto sob a regência da Lei nº 8.666/1993 quanto da Lei nº 14.133/2021, durante a vigência da execução contratual, é vedada a liberação ou restituição da garantia proporcionalmente ao montante do contrato executado.

Após, a Consulta foi submetida à apreciação da CPNJur que, por meio do Pronunciamento Conclusivo n.º 28/2025<sup>5</sup>, recomendou ao Conselheiro Relator que, caso de acordo, admita a presente Consulta e aprove a seguinte proposta de ementa:

**Llicitação. Contrato. Garantia. Base de cálculo. Lei nº 8.666/1993. Valor atualizado do contrato. Lei nº 14.133/2021. Valor inicial do contrato. Impossibilidade de restituição proporcional da garantia após a execução parcial do contrato.**

1. Em contratos administrativos celebrados sob a regência da Lei nº 8.666/1993, o montante da garantia contratual deve ser calculado a partir do valor atualizado do contrato, durante toda a sua vigência, conforme previsão expressa do art. 56, § 2º, da referida norma.
2. Em contratos administrativos celebrados sob a regência da Lei nº 14.133/2021, o montante da garantia contratual deve ser calculado a partir do valor inicial do contrato, independentemente de eventuais atualizações contratuais, nos termos do art. 98 da referida norma.
3. Tanto sob a regência da Lei nº 8.666/1993 quanto da Lei nº 14.133/2021, durante a vigência da execução contratual, é vedada a liberação ou restituição da garantia proporcionalmente ao montante do contrato executado.
4. No que se refere à possibilidade de atualização da garantia contratual sob a égide da Lei nº 14.133/2021, recomenda-se cautela, cabendo eventual revisão desse entendimento mediante alteração legislativa ou consolidação

<sup>4</sup> Doc. 558699/2024.

<sup>5</sup> Doc. 618396/2025.





jurisprudencial futura.

5. A substituição da garantia contratual, nos termos da Lei nº 8.666/93 (art. 65, II, "a") e da Lei nº 14.133/2021 (art. 124, II, "a"), somente pode ocorrer mediante celebração de termo aditivo ao contrato original e por acordo entre as partes, desde que comprovado o manifesto interesse público, devidamente justificado, sendo vedada a substituição com base no valor residual do contrato.

Após, vieram-me os autos.

### **É o relato necessário. Passo a decidir.**

Os arts. 222 e 223 do RITCE/MT c/c os arts. 78 e 80 do CPCE/MT, estabelecem que as Consultas devem ser formuladas em tese, por autoridade legítima, conter a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares de decisões, de precedentes ou de regulamentação a ser aplicada pelo Tribunal de Contas, bem como referir-se à matéria de competência deste Tribunal. Confira-se:

#### Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

Art. 222 O Plenário decidirá sobre consulta formal encaminhada ao Tribunal de Contas que deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023)*

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - ser formulada em tese;

III – conter precisamente o seu objeto, com a apresentação objetiva dos quesitos, a descrição completa de todos os fatos reputados relevantes e a indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e/ou aplicação de dispositivos legais e regulamentares, de decisões, de precedentes ou de regulamentação a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

IV - versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas;

V – indicar todos os dispositivos de lei e precedentes eventualmente relacionados ao seu objeto, bem como da questão específica que pretende ver respondida;

VI – ser instruída, salvo justificativa comprovada, com parecer da unidade de assistência técnica, jurídica e/ou autoridade consulente.

[...]

Art. 223 Estão legitimados a formular consulta formal:

(...)

II – No âmbito municipal:

a) o Prefeito;

b) o Presidente da Câmara Municipal;

c) os dirigentes máximos de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Município, consórcios municipais e conselhos constitucionais e legais.

III – os Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observadas a pertinência temática e o âmbito de representação profissional;

IV – as entidades que, por determinação legal, são representativas dos Poderes Executivos e Legislativo em âmbito municipal.





Parágrafo único. O legitimado poderá formular consulta formal a fim de que o Tribunal de Contas se manifeste sobre questão técnica e jurídica que esteja na sua esfera de competências, podendo versar sobre interpretação de legislação, de decisão, de precedente ou de regulamentação a ser aplicada pelo Tribunal de Contas.

Código de Processo de Controle Externo

Art. 78 O Plenário decidirá sobre consulta formulada ao Tribunal de Contas.

Parágrafo único. São legitimados a formular consulta:

I - no âmbito estadual, o Governador, o Presidente do Tribunal de Justiça, o Presidente da Assembleia Legislativa, os Secretários de Estado, o Procurador Geral do Estado, o Procurador Geral de Justiça, o Defensor Público Geral e os dirigentes máximos de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações instituídas e mantidas pelo Estado e conselhos constitucionais e legais;

II - no âmbito municipal, o Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal e os dirigentes máximos de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações instituídas e mantidas pelo Município, consórcios municipais e conselhos constitucionais e legais;

III - conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional;

IV - as entidades que, por determinação legal, são representativas dos Poderes Executivo e Legislativo em âmbito municipal.

Art. 80. Além dos requisitos gerais de todo ato postulatório, o requerimento de consulta obrigatoriamente conterá:

I - indicação precisa de seu objeto, incluindo uma descrição completa de todos os fatos reputados relevantes quanto à interpretação e à aplicação de dispositivos legais e regulamentares;

II - formulação em tese;

III - indicação de todos os dispositivos de lei e precedentes eventualmente relacionados ao seu objeto, bem como da questão específica que pretende ver respondida.

Parágrafo único. Havendo relevante interesse público, devidamente fundamentado, a consulta que não atender aos requisitos poderá ser admitida pelo relator.

Nesse mesmo sentido, o art. 48 da Lei Complementar Estadual n.º 269, de 29 de janeiro de 2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - LOTCE/MT), estabelece que as Consultas devem ser elaboradas em tese, por autoridade legítima, e conter a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência deste Tribunal.

Ressalta-se que os requisitos são cumulativos e a ausência de qualquer um deles, em regra, obsta o processamento da Consulta, nos termos do art. 222, §





2º, do RITCE/MT<sup>6</sup>.

Nesse contexto, da leitura da Consulta<sup>7</sup>, verifica-se que ela foi formulada pelo Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso, Sr. Juarez Silveira Samaniego, pessoa legitimada, e diz respeito à matéria de competência desta Corte de Contas, conforme requer o inciso IV do art. 222 do RITCE/MT.

Além disso, o questionamento foi formulado em tese, de forma objetiva, e indicou os dispositivos de lei, bem como a questão específica que pretende ver respondida. Portanto, restam atendidos os requisitos dos incisos II, III e V do art. 222 do RITCE/MT.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 96, IV; e 222 do RITCE/MT, c/c os arts. 78 a 82 da Lei Complementar n.º 752, de 19 de dezembro de 2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso – CPCE/MT), **admito a presente Consulta**, formulada pelo Sr. Juarez Silveira Samaniego, Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso.

#### Publique-se.

Após, nos termos do art. 226, parágrafo único, do RITCE/MT, encaminhe-se ao **Ministério Público de Contas** para emissão de parecer.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 29 de julho de 2025.

(assinatura digital<sup>8</sup>)  
**Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF**  
Relator

<sup>6</sup> § 2º Ressalvada a hipótese mencionada no parágrafo anterior, caso a consulta formal não preencha algum dos requisitos de admissibilidade ou quando se enquadrar em alguma das hipóteses previstas no art. 81 da Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso, o Relator determinará seu arquivamento por decisão mediante julgamento singular devidamente fundamentada.

<sup>7</sup> Doc. 567197/2025.

<sup>8</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

